À Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal
São João do Polêsine/ RS.

MANIFESTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES – PROCESSO N°. 683/2018

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº. 003/2018 – Contrarrazões – Processo n°. 683/2018.

A Empresa **C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA**, inscrita no CNPJ n°.: 15.161.740/0001-87, por intermédio do seu representante legal o Sr. **VALDERI LUIZ HOPPE**, portador da Carteira de Identidade n°. 8032956677, e do CPF sob n°. 511.866.590-68, diante do **Recurso Administrativo** apresentado pela Empresa **Marzari & Marzari Ltda – ME**, **CONTRAPÕE**, o que segue:

1. Entende-se, que o Edital é um instrumento que norteia o processo do certame, devendo ele ser seguido fielmente por todos os participantes, indistintamente;

2. Entende-se, que questionamentos ao edital deverão se interpostos de acordo com o **Art. 41 da Lei 8.666/93** e conforme **item 15** do próprio Edital: **"IMPUGNAÇÃO DO EDITAL"**, onde caberia à Empresa manifestação até o 2º dia útil antecedente a data marcada para o recebimento das propostas. E, não havendo feito, entende-se, concordar com os termos do Edital e para tanto, cumprir com as exigências do mesmo e, de forma integral;

3. Entende-se, que a Empresa **Marzari & Marzari Ltda – ME**, não cumpriu com o **item 4.1**, **letra "b"** do **Edital de Tomada de Preços N°. 003/2018** da Prefeitura Municipal de São João do Polêsine, sendo sábia e justa sua desabilitação pela Comissão Permanente de Licitações. Do Edital:

"(...)

4. HABILITAÇÃO

4.1 Para a habilitação o licitante deverá apresentar ***no envelope n.º 01****:*

(...)

b) *Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado em características, quantidades e prazos;*

OBS.: *Considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto."*

Amparado pelo **Artigo 30 da Lei de Licitações n°. 8.666/93**, a exigência de capacitação técnico-operacional para efeitos habilitatórios e, considerando que esta Lei tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar, seguimos:

*"**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,* ***será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a****: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".*

Exigir qualificação técnica por parte da Empresa e do Profissional responsável são quesitos mínimos para resguardar o município de que os participantes do certame possuem experiência e condições de execução do objeto ora Licitado.

Nesse sentido, e já percebido pelo Acórdão n°. 534 em 2016, onde a Ministra Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu:

> *"**para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação** – delimitar as características que devem estar presentes na **experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional**"*

e ainda destacou:

> *(...) **é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar**. (Grifamos.)*

É manifestado pelo TCU, na Súmula n°. 263, que:

> *"(...) **para a comprovação da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifamos.)"*

É também com base em precedentes do TCU, que a Empresa **C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA**, reconhece ser aceitável a exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica operacional, e, inclusive, profissional para a mesma Licitação.

Há de se destacar, especificamente, que a Empresa **Marzari & Marzari Ltda – ME**, **não apresentou Atestado de Capacitação Técnico-Operacional em nome da Empresa**, conforme exigido no **item 4.1**, **letra "b"** do **Edital**.

Bem como, ainda que o Edital houvesse solicitado Atestado de Capacitação Técnico Profissional, é válido destacar que a Empresa **Marzari & Marzari Ltda – ME**, novamente não apresentou atestado de obra similar e/ ou compatível com o objeto Licitado.

4. Diante do exposto e, acreditando no senso de justiça da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São João do Polêsine/ RS, reiteramos pela permanência da **INABILITAÇÃO** da Empresa **Marzari & Marzari Ltda – ME**, perante o **Edital da Tomada de Preços 003/2018** do mesmo município.

Agudo/ RS, 02 de Janeiro de 2019.

VALDERI LUIZ HOPPE
Diretor Geral
CFV Obras Públicas LTDA